



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2023

Autor: Vitor Tadeu Camilo de Carvalho

Modifica o artigo 1º § 1º do Artigo 2º e artigo 5A da Lei nº 3723, de 06 de agosto de 1999.

Art. 1º Ficam modificados o Artigo 1º e § 1º do Artigo 2º e Artigo 5A da Lei nº 3723, de 06 de agosto de 1999, passando ter as seguintes redações:

“Art. 1º Ficam as agências bancárias ou serviços similares, bem como as agências de correios, no âmbito do Município de Caçapava, obrigadas a garantir no Setor de Caixas, gerências e demais serviços de atendimento ao público, que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

.....

.....

Art.2º.....

§ 1º As agências bancárias ou serviços similares, bem como as agências de correios, informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, inclusive quanto ao tempo e datas mencionadas nos incisos I, II e III.

.....

.....

.....

Art.5 Aº As instituições bancárias, ou serviços similares, bem como as agências de correios deverão afixar em local visível e de fácil de leitura, preferencialmente, nos locais de formação das filas de atendimento, aviso que contenha, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – Tempo máximo de atendimento;





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

II - Procedimento de retirada da senha;

III – Indicação do órgão receptor das denúncias de irregularidade.

Parágrafo Único. Ao lado dos avisos que contenham as recomendações previstas neste artigo, as agências e instituições bancárias e as agências de correios deverão colocar um relógio de parede para a consulta dos clientes....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 12 de setembro de 2023.

VITOR TADEU CAMILO DE CARVALHO (DR. VITOR TADEU)
Vereador –PTB





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Há no município um crescente número de reclamações da demora no atendimento nas agências dos Correios. Ou seja, total descaso e desrespeito com a população em relação ao tempo de espera na fila que ultrapassam 2:00horas em muitos casos.

Ademais, sabe-se que o Município pode editar legislação, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF art. 30, I), para impor às instituições financeiras e agências dos correios que instalem equipamentos destinados a propiciar conforto aos seus clientes e usuários.

Ademais conforme mencionado alhures o tempo de espera é exorbitante resultando assim ao péssimo atendimento prestado no setor dos guichês que disponibilizam poucos funcionários ao atendimento aos usuários.

Ademais, a presente propositura não afronta a Constituição Federal nem invade a competência da União ou Estados, apenas estabelece regras de interesse local, que objetivam trazer maior dignidade, conforto e qualidade de vida aos usuários.

Logo, o município se apoia em competência material, que lhe reservou a Constituição Federal, cuja prática autoriza este ente político a dispor em sede legal da presente matéria, sem qualquer conflito com as prerrogativas do Conselho Monetário Nacional ou regras administrativas de órgãos federais.

Neste sentido é o julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 251.542, cujo acórdão transcrevo:





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 251.542-6 SÃO PAULO EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, BEBEDOUROS E SANITÁRIOS DESTINADOS AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS (CLIENTES OU NÃO). MATÉRIA DE INTERESSE TIPICAMENTE LOCAL (CF, ART. 30, I). CONSEQUENTE INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.- O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes.

Na mesma senda os tribunais superiores manifestam sobre a competência legislativa dos Municípios:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A AÇÃO - – INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA TEMPO DE ESPERA EM FILA – REJEITADA – POSSIBILIDADE DE LEI MUNICIPAL FIXAR TEMPO MÁXIMO DE ESPERA EM FILA – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A ISONOMIA, RZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – DECRETO MUNICIPAL QUE REGULAMENTA LEI MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA REGULAMENTAÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO – RECURSOS DESPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA. Detém legitimidade o Ministério Público para propor Ação Civil Pública na tutela de interesses e direitos individuais coletivamente considerados com repercussão social apta a transpor as pretensões particulares Não se revela inconstitucional a Lei Municipal que disciplina tempo de espera em fila, haja vista que o Município, ao editar referidas Leis, não está legislando sobre atividade financeira. Não se configura violação ao princípio da isonomia a edição de lei municipal disciplinando o





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

tempo máximo de espera em fila de atendimento bancário, pois não limita o tempo de espera em uma determinada instituição, mas em toda rede bancária do Município. O limite de tempo de espera em fila não viola a razoabilidade ou proporcionalidade. O decreto municipal que excepciona o tempo de espera na primeira quinzena do mês e nos dias anteriores e posteriores a feriado não extrapola os limites da atividade regulamentadora. O dano moral coletivo deve ser analisado caso a caso e não demonstrada a presença dos elementos para sua configuração não deve ser acolhido o pedido.(TJ-MT - APL: 00154442620078110041 MT, Relator: VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, Data de Julgamento: 06/06/2016, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 13/06/2016).

Ressalta-se também, que a propositura não configura intervenção indevida no livre exercício da atividade empresarial ou violação ao princípio da livre concorrência na medida as agências dos correios, precisam ser responsáveis socialmente, como prestadores de serviço a toda coletividade. Assim, reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional o Projeto de Lei em tela, uma vez que objetiva a adequação das agências dos correios padrões destinados a propiciar melhor atendimento à coletividade local.

Do exposto, solicito o apoio dos Nobres colegas a esta propositura diante do inegável interesse público .

VITOR TADEU CAMILO DE CARVALHO (DR. VITOR TADEU)

Vereador – PTB

